

DIRECTIVA 2006/59/CE DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 2006****que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de carbaril, deltametrina, endossulfão, fenitrotião, metidatião e oxamil****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores mínimos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁴⁾, nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, nomeadamente a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) No caso dos cereais e dos produtos de origem vegetal, incluindo frutos e produtos hortícolas, os limites de resíduos reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida necessária para proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a

prática o permitir e simultaneamente aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e com base nas estimativas de ingestão pelos consumidores. No caso dos géneros alimentícios de origem animal, os limites de resíduos reflectem o consumo, pelos animais, de cereais e produtos de origem vegetal tratados com pesticidas e as consequências directas da eventual utilização de medicamentos veterinários. Os limites máximos de resíduos (LMR) comunitários representam a quantidade máxima dos resíduos em causa que será de esperar encontrar nos produtos se as boas práticas agrícolas tiverem sido respeitadas.

- (2) Os LMR de pesticidas mantêm-se sujeitos a reapreciação, podendo ser alterados em função de novos dados ou informações. Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em limites detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados os dados requeridos.

- (3) A Comissão foi informada de que poderá ser necessário rever os actuais LMR de vários pesticidas, dada a existência de novas informações sobre a toxicologia e a ingestão pelos consumidores. A Comissão solicitou aos respectivos Estados-Membros relatores que apresentassem propostas no sentido de rever os LMR comunitários. Essas propostas foram apresentadas à Comissão.

- (4) A exposição ao longo da vida e a exposição de curta duração dos consumidores a cada um dos pesticidas referidos na presente directiva por via de produtos alimentares foi reavaliada e determinada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁶⁾. Nessa base, convém estabelecer novos LMR que garantam a inexistência de uma exposição inaceitável dos consumidores.

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/70/CE da Comissão (JO L 276 de 21.10.2005, p. 35).

⁽²⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/30/CE da Comissão (JO L 75 de 14.3.2006, p. 7).

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/30/CE.

⁽⁴⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/53/CE da Comissão (JO L 154 de 8.6.2006, p. 11).

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/45/CE da Comissão (JO L 130 de 18.5.2006, p. 27).

⁽⁶⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa Alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os Resíduos de Pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

- (5) Nos casos pertinentes, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa por via de cada produto alimentar que contenha resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas comunitárias e nas directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Concluiu-se que a presença de resíduos de pesticidas em quantidades não superiores aos novos LMR não provocará efeitos tóxicos agudos.
- (6) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, através da Organização Mundial do Comércio, sobre os novos LMR e os comentários produzidos sobre os mesmos foram tidos em conta.
- (7) Os anexos das Directivas 76/895/CEE, 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE, devem, pois, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE são suprimidas as entradas relativas ao carbaril e ao fenitrotião.

Artigo 2.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) Na parte A do anexo II, são aditadas as linhas correspondentes ao oxamil nos termos do anexo I da presente directiva;
- b) Na parte A do anexo II, as linhas correspondentes à deltametrina e ao metidatião são substituídas pelo texto do anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) Na parte A do anexo II, é aditada a linha do anexo I da presente directiva correspondente ao carbaril;
- b) Na parte B do anexo II, a linha correspondente à deltametrina é substituída pelo texto do anexo IV da presente directiva.

Artigo 4.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) No anexo II, são aditadas as linhas correspondentes ao carbaril e ao oxamil nos termos do anexo V da presente directiva;
- b) No anexo II, as linhas correspondentes à deltametrina, ao endossulfão, ao fenitrotião e ao metidatião são substituídas pelo texto do anexo VI da presente directiva.

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 29 de Dezembro de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar estas disposições a partir de 30 de Dezembro de 2006, excepto as disposições respeitantes ao oxamil, que devem ser aplicadas a partir de 30 de Dezembro de 2007.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência devem ser adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO I

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Oxamíl	0,01 (*) (p) CEREAIS

(*) Indica o limite da determinação analítica.

(p) Indica o limite máximo de resíduos em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 19 de julho de 2010.».

ANEXO II

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Deltametrina	2 CEREAIS
Metidatião	0,02 (*) CEREAIS

(*) Indica o limite da determinação analítica.».

ANEXO III

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg		
	de gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (1) (4)	para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (2) (4)	de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) e (4)
«carbaril	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)

(*) Indica o limite da determinação analítica.

ANEXO IV

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg		
	de gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (1) (4)	para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (2) (4)	de ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos NC 0407 00 e 0408 (3) e (4)
«deltametrina (cis-deltametrina) ^(a)	fígado e rim 0,03 (*), aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira 0,1, outros 0,5	0,05	0,05 (*)

(*) Indica o limite da determinação analítica.

^(a) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva 91/414/CEE e o novo registo das formulações de deltametrina, ao nível dos Estados-Membros.

ANEXO V

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbaril	Oxamil ^(b)
«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija		
i) CITRINOS	0,05 (*)	
Toranzas		
Limões		
Limas		
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)		0,02 (p)
Laranjas		
Pomelos		
Outros		0,01 (*) (p)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Amêndoas		
Castanhas-do-brasil		
Castanhas-de-caju		
Castanhas		
Cocos		
Avelãs		
Nozes-de-macadâmia		
Nozes-pecan		
Pinhões		
Pistácios		
Nozes-comuns		
Outros		
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Maçãs		
Peras		
Marmelos		
Outros		
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Damascos		
Cerejas		
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)		
Ameixas		
Outros		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbaril	Oxamil ^(b)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
a) Uvas de mesa e para vinho		
Uvas de mesa		
Uvas para vinho		
b) Morangos (à excepção dos silvestres)		
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		
Amoras-silvestres		
Amoras-pretas		
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)		
Framboesas		
Outros		
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)		
Airelas		
Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)		
Groselhas verdes (espinhosas)		
Outros		
e) Bagas e frutos silvestres		
vi) FRUTOS DIVERSOS		0,01 (*) (p)
Abacates		
Bananas		
Tâmaras		
Figos		
Quivis		
Cunquatos		
Lichias		
Mangas		
Azeitonas (de mesa)	5	
Azeitonas (para produção de azeite)	5	
Papaías		
Maracujás		
Ananases		
Romãs		
Outros	0,05 (*)	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbaril	Oxamil ^(b)
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos		
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)	0,01 (*) ^(p)
Beterrabas		
Cenouras		
Mandiocas		
Aipos		
Rábanos silvestres		
Tupinambos		
Pastinagas		
Salsa-de-raiz-grossa		
Rabanetes		
Salsifis		
Batatas-doces		
Rutabagas		
Nabos		
Inhames		
Outros		
ii) BOLBOS	0,05 (*)	0,01 (*) ^(p)
Alhos		
Cebolas		
Chalotas		
Cebolinhas		
Outros		
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS		
a) Solanáceas		
Tomates	0,5	0,02 ^(p)
Pimentos		0,02 ^(p)
Beringelas		0,02 ^(p)
Quiabos		
Outros	0,05 (*)	0,01 (*) ^(p)
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,05 (*)	
Pepinos		0,02 ^(p)
Cornichões		0,02 ^(p)
Abobrinhas		0,03 ^(p)
Outros		0,01 (*) ^(p)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbaril	Oxamil ^(b)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível:	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Melões		
Abóboras		
Melancias		
Outros		
d) Milho doce		0,01 (*) (p)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
a) Couves de inflorescências		
Brócolos		
Couves-flor		
Outros		
b) Couves de cabeça:		
Couves-de-bruxelas		
Couves-repolhos		
Outros		
c) Couves de folha		
Couves-chinesas		
Couves-galegas		
Outros		
d) Couves-rábano		
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
a) Alfaces e semelhantes		
Agriões		
Alfaces-de-cordeiro		
Alfaces		
Escarolas		
Rúcola		
Folhas e caules de brássicas		
Outros		
b) Espinafres e semelhantes		
Espinafres		
Acelgas		
Outros		
c) Agriões-de-água		
d) Endívias		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbaril	Oxamil ^(b)
e) Plantas aromáticas		
Cerefólios		
Cebolinhos		
Salsa		
Aipos (folhas)		
Outros		
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Feijões (com casca)		
Feijões (sem casca)		
Ervilhas (com casca)		
Ervilhas (sem casca)		
Outros		
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Espargos		
Cardos		
Aipos		
Funchos		
Alcachofras		
Alhos franceses		
Ruibarbos		
Outros		
viii) COGUMELOS	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
a) Cogumelos cultivados		
b) Cogumelos silvestres		
3. Leguminosas secas	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Feijões		
Lentilhas		
Ervilhas		
Outros		
4. Sementes de oleaginosas	0,05 (*)	0,02 (*) (p)
Sementes de linho		
Amendoins		
Sementes de papoila		
Sementes de sésamo		
Sementes de girassol		
Sementes de colza		

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Carbaril	Oxamil ^(b)
Sementes de soja		
Sementes de mostarda		
Sementes de algodão		
Sementes de cânhamo		
Outros		
5. Batatas	0,05 (*)	0,01 (*) (p)
Batatas novas		
Batatas de conservação		
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*)	0,02 (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*)	0,02 (p)

(*) Indica o limite da determinação analítica.

(p) Indica o limite máximo de resíduos em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 19 de Julho de 2010.

(b) LMR temporário válido até 1 de Janeiro de 2008, enquanto se aguarda a apresentação de dados de ensaios.»

ANEXO VI

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Deltametrina (cis-deltametrina) ^(a)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião	Metidatião
«1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			0,01 (*)	
i) CITRINOS	0,05 (*)	0,05 (*)		2
Toranjás				
Limões				
Limas				
Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes)				
Laranjas				
Pomelos				
Outros				
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,05 (*)	0,1 (*)		0,05 (*)
Amêndoas				
Castanhas-do-brasil				
Castanhas-de-caju				
Castanhas				
Cocos				
Avelãs				
Nozes-de-macadâmia				
Nozes-pecan				
Pinhões				
Pistácios				
Nozes-comuns				
Outros				
iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS				0,02 (*)
Maçãs	0,2			
Peras		0,3		
Marmelos				
Outros	0,1	0,05 (*)		
iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS		0,05 (*)		
Damascos				
Cerejas	0,2			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)				0,05
Ameixas				0,2
Outros	0,1			0,02 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Deltametrina (cis-deltametrina) (*)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião	Metidatião
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS				
a) Uvas de mesa e para vinho	0,2	0,5		0,02 (*)
Uvas de mesa				
Uvas para vinho				
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	0,2	0,05 (*)		0,02 (*)
c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres)		0,05 (*)		0,02 (*)
Amoras-silvestres	0,5			
Amoras-pretas				
Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>)				
Framboesas	0,5			
Outros	0,05 (*)			
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)		0,05 (*)		0,02 (*)
Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>)				
Airelas				
Groselhas (vermelhas, pretas e brancas)	0,5			
Groselhas verdes (espinhosas)	0,2			
Outros	0,05 (*)			
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (*)	0,05 (*)		0,02 (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS		0,05 (*)		
Abacates				
Bananas				
Tâmaras				
Figos				
Quivis	0,2			
Cunquatos				
Lichias				
Mangas				
Azeitonas (de mesa)	1			1
Azeitonas (para produção de azeite)	1			1
Papaías				
Maracujás				
Ananases				
Romãs				
Outros	0,05 (*)			0,02 (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Deltametrina (cis-deltametrina) (*)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião	Metidatião
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos			0,01 (*)	0,02 (*)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (*)	0,05 (*)		
Beterrabas				
Cenouras				
Mandiocas				
Aipos				
Rábanos silvestres				
Tupinambos				
Pastinagas				
Salsa-de-raiz-grossa				
Rabanetes				
Salsifis				
Batatas-doces				
Rutabagas				
Nabos				
Inhames				
Outros				
ii) BOLBOS		0,05 (*)		
Alhos	0,1			
Cebolas	0,1			
Chalotas	0,1			
Cebolinhas	0,1			
Outros	0,05 (*)			
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS				
a) Solanáceas				
Tomates	0,3	0,5		
Pimentos		1		
Beringelas	0,3			
Quiabos	0,3			
Outros	0,2	0,05 (*)		
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,2	0,05 (*)		
Pepinos				
Cornichões				
Abobrinhas				
Outros				

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Deltametrina (cis-deltametrina) (*)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião	Metidatião
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,2	0,05 (*)		
Melões				
Abóboras				
Melancias				
Outros				
d) Milho doce	0,05 (*)	0,05 (*)		
iv) BRÁSSICAS		0,05 (*)		
a) Couves de inflorescências	0,1			
Brócolos				
Couves-flor				
Outros				
b) Couves de cabeça:	0,1			
Couves-de-bruxelas				
Couves-repolhos				
Outros				
c) Couves de folha	0,5			
Couves-chinesas				
Couves-galegas				
Outros				
d) Couves-rábano	0,05 (*)			
v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS		0,05 (*)		
a) Alfaces e semelhantes	0,5			
Agriões				
Alfaces-de-cordeiro				
Alfaces				
Escarolas				
Rúcola				
Folhas e caules de brássicas				
Outros				
b) Espinafres e semelhantes	0,5			
Espinafres				
Acelgas				
Outros				
c) Agriões-de-água	0,05 (*)			
d) Endívias	0,05 (*)			

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Deltametrina (cis-deltametrina) (*)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião	Metidatião
e) Plantas aromáticas	0,5			
Cerefólios				
Cebolinhos				
Salsa				
Aipos (folhas)				
Outros				
vi) LEGUMINOSAS FRESCAS	0,2	0,05 (*)		
Feijões (com casca)				
Feijões (sem casca)				
Ervilhas (com casca)				
Ervilhas (sem casca)				
Outros				
vii) LEGUMES DE CAULE (frescos)		0,05 (*)		
Espargos				
Cardos				
Aipos				
Funchos				
Alcachofras	0,1			
Alhos franceses	0,2			
Ruibarbos				
Outros	0,05 (*)			
viii) COGUMELOS	0,05 (*)	0,05 (*)		
a) Cogumelos cultivados				
b) Cogumelos silvestres				
3. Leguminosas secas	1	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
Feijões				
Lentilhas				
Ervilhas				
Outros				
4. Sementes de oleaginosas			0,01 (*)	
Sementes de linho				
Amendoins				
Sementes de papoila				
Sementes de sésamo				
Sementes de girassol				
Sementes de colza	0,1			0,05

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR	Deltametrina (cis-deltametrina) ^(*)	Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão)	Fenitrotião	Metidatião
Sementes de soja		0,5		
Sementes de mostarda	0,1			
Sementes de algodão		5		
Sementes de cânhamo				
Outros	0,05 (*)	0,1 (*)		0,02 (*)
5. Batatas	0,05 (*)	0,05 (*)	0,01 (*)	0,02 (*)
Batatas novas				
Batatas de conservação				
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	5	30	0,5	0,1 (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	5	0,1 (*)	0,02 (*)	0,1 (*)

^(*) LMR temporário válido até 1 de Novembro de 2007, enquanto se aguarda a revisão do processo do anexo III da Directiva 91/414/CEE e o novo registo das formulações de deltametrina, ao nível dos Estados-Membros.

(*) Indica o limite da determinação analítica.».